

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

### PROJETO DE LEI Nº 1263, DE 2023

Proíbe, em todo território nacional, a cobrança de valores referentes ao fardamento pelas escolas públicas.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço “Proíbe, em todo território nacional, a cobrança de valores referentes ao fardamento pelas escolas públicas.”

O artigo 1º dispõe que fica proibida, em todo território nacional, a cobrança, por parte das escolas públicas, de valores referentes ao fornecimento de fardamento aos estudantes.

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa com relação ao direito à educação.

A preocupação com a garantia de acesso aos uniformes escolares de forma gratuita e igualitária aos estudantes de escolas públicas é legítima e encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, conforme demonstraremos a seguir.



LexEdit

\* c d 2 3 0 3 9 0 4 3 4 0 \*

O artigo 6º da Constituição Federal garante a educação como um dos direitos sociais:

*Art. 6º São **direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Ademais, o artigo 227 da Carta Magna dispõe que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和 opressão.*

Nessa toada, a Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa tutelar os direitos infanto-juvenis, dispõe dentro do título destinado a tratar dos direitos fundamentais, que é dever do poder público garantir a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas direcionadas à efetivação dos direitos à educação das crianças e dos adolescentes:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a **efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*



\* c d 2 3 0 3 3 9 0 4 3 4 0 LexEdit



*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;***
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Ademais, ressalte-se que, conforme o artigo 54 do mesmo diploma legal, é dever do Estado assegurar o ensino gratuito:

*Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*

***I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;***

Tratando-se das competências constitucionalmente previstas na Constituição Federal, artigo 23 dispõe que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar meios de acesso à educação:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (...)*

No que tange à competência para legislar sobre educação, vejamos o artigo 24, inciso IX, da Carta da República:



*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre: (...)*

*IX - **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;** (...)*

Desse modo, a presente proposição não incorre em vício de iniciativa.

Pois bem. No bojo da justificação da proposição em comento, o Autor menciona um lamentável episódio: a Defensoria Pública do Estado do Ceará teria recebido denúncias de que algumas escolas públicas estariam cobrando para fornecer o fardamento aos estudantes. Tal situação mostra-se inadmissível e incompatível com os valores e princípios constitucionais vigentes.

O fornecimento de uniformes de modo gratuito aos estudantes é de fundamental importância para que se proporcione igualdade de oportunidades.

A garantia da vestimenta sem dispêndio de recursos financeiros por parte das famílias assegura que todos os alunos tenham acesso igual a uma educação adequada, independentemente de sua situação socioeconômica. Isso evita que alunos de famílias menos abastadas economicamente se sintam excluídos e estigmatizados por não poderem adquirir seus uniformes escolares.

Para famílias de baixa renda, a compra de uniformes escolares pode representar uma carga financeira significativa e, ao fornecer uniformes gratuitos, o Estado contribui para que as famílias invistam seus recursos em outras necessidades básicas, como alimentação, saúde e moradia.

Além disso, o uso de uniformes escolares faz com que os estudantes se sintam parte de uma comunidade e se identifiquem com sua instituição de ensino, acarretando um aumento no senso de pertencimento e, consequentemente, na promoção do espírito de equipe e coesão entre os alunos.



Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.263, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Relator

Apresentação: 26/06/2023 11:55:56.170 - CE  
PRL 1 CE => PL 1263/2023

PRL n.1



\* C D 2 3 0 3 3 9 0 4 3 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230339043400>